



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.269 - RJ (2013/0177918-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GAFISA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA REGINA DE LIMA DIBO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL STOLEAR SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargantes opõem os presentes embargos visando tão somente o prequestionamento de questões que não foram alvo de debate na origem, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.
2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual recebo os presentes embargos como agravo regimental e mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.269 - RJ (2013/0177918-6)

EMBARGANTE : GAFISA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA REGINA DE LIMA DIBO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL STOLEAR SIMÕES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto por GAFISA S/A E OUTRO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 511-517, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão ausência de omissão no acórdão recorrido; pela incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que para afastar as conclusões do acórdão estadual no tocante ao dever de indenizar os danos morais e materiais aos recorridos, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente recurso, os embargantes alegam que haveria contradição no *decisum* deste Relator, porquanto não teria havido manifestação acerca da ofensa dos arts. 476 e 491 do Código Civil e 52 da Lei n. 9.591/1964. Assevera que o acórdão embargado consignou que teria ocorrido atraso na conclusão das obras do empreendimento, porque embora a emissão do 'habite-se' tenha dado prazo de tolerância de 180 dias haveria necessidade de sua averbação para que o adquirente pudesse obter um financiamento para quitação do saldo do preço do imóvel.

Afirma que *"embora tenha reconhecido que, com a averbação do 'habite-se', a Embargante viabilizou que o Embargado quitasse o imóvel, o v. acórdão CONTRADITÓRIAMENTE, fixou a data da entrega das chaves do imóvel como termo final das indenizações concedidas na demanda"*. Aduz, que a partir da averbação do 'habite-se' não existiria nenhum obstáculo para a quitação do bem. Assim, defende que o marco final das indenizações concedidas ao embargado seria a data da averbação do 'habite-se' e não a da entrega das chaves. (fls. 521-522).

Aponta, também, omissões nos seguintes pontos:

a) Que o Decreto Municipal 3.800 exige a numeração das unidades na forma prevista no art. 86, tendo o laudo pericial comprovado a correção da numeração. Assevera que não haveria dúvida de que o imóvel do embargado estaria localizado no 4º pavimento do empreendimento e, ainda, não teria sido mencionado pelo perito que a numeração da unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse equivocada ou com indicação defeituosa. Assim, tendo sido observado a numeração da unidade de acordo com a legislação vigente, não poderiam ser condenados fora dos limites estabelecidos na legislação (art. 126 do CPC e 188, I, do CC). Desse modo, requer que seja reconhecida a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade capaz de amparar a condenação imposta (arts. 389 e 927 do CC);

b) Quanto às informações prestadas à embargada referente à exigência municipal na alteração da numeração dos andares do edifício. Alega que o embargado não poderia arguir o desconhecimento da lei em seu benefício (art. 3º da LICC); que seria incontroverso o cumprimento dos requisitos legais quanto à publicidade das características do empreendimento (art. 334, I, do CPC, 32, § 3º, 56 e 62 da Lei de Incorporação); aduz, que impor ao embargante a apresentação de outros documentos ou outras informações fere o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal;

c) Que o acórdão manteve a condenação fixada na sentença referente à indenização por danos materiais no valor de 1% sobre o valor da venda, correspondente à diferença do preço entre os pavimentos 3º e 4º. No entanto, omitiu-se quanto à inaplicabilidade da redução proporcional do preço do imóvel suscitada pela embargada. Defende que nos termos do art. 20, III, do CDC, somente poderia aduzir vício de qualidade de um produto na hipótese do imóvel não ter sido o prometido. Afirma que a redução não se aplica se o alegado defeito se deu por suposto vício de informação. No caso, a confusão até poderia justificar a extinção do negócio, mas jamais a alteração do seu preço;

Argumenta, ainda, que o valor da unidade prometida à venda teve seu preço fixado pela embargante no exato local em que se situa (3º ou 4º pavimento); que a determinação de dedução do valor previsto no negócio celebrado viola o disposto no art. 421 do Código Civil.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradição apontadas, reconhecendo a inaplicabilidade da redução proporcional do preço à hipótese dos autos e, conseqüentemente, seja julgado improcedente o pedido indenizatório por danos materiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.269 - RJ (2013/0177918-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : GAFISA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA REGINA DE LIMA DIBO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL STOLEAR SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargantes opõem os presentes embargos visando tão somente o prequestionamento de questões que não foram alvo de debate na origem, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.
2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual recebo os presentes embargos como agravo regimental e mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie. Na realidade, os embargantes opõem os presentes embargos visando tão somente o prequestionamento de questões que não foram alvo de debate na origem, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Na espécie, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão ora embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

[...] verifico que, na espécie, o Tribunal estadual ao analisar a demanda e manter a r. sentença que julgou procedente o pedido, ora recorridos, consignou que:

O atraso na entrega das chaves é fato incontroverso, razão pela qual escoreita a análise feita na origem quanto à ocorrência de inadimplemento por parte das rés. De fato, o documento de fl. 138 demonstra que o imóvel foi entregue dia 16 de maio de 2011, enquanto o documento de fl. 24 revela que o prazo de conclusão seria em outubro de 2009.

Nessa toada, mesmo admitindo-se legítima a previsão de atraso em 180 dias (fl. 26 verso), certo que em maio de 2010 configura-se a mora das rés quanto à obrigação específica de entrega do imóvel. Há, portanto, inadimplemento contratual apto a gerar a correlata responsabilidade. Isso porque, sendo o contrato um negócio jurídico bilateral, em que prevalece a vontade de ambas as partes, a qual se manifesta de forma livre e espontânea, deve o mesmo ser cumprido integralmente.

O entendimento esposado na sentença de que é devido aos consumidores indenização por lucros cessantes é irretocável, porquanto a posse regular do imóvel conferiria àqueles os frutos civis do bem, tais como os valores do alugueres referentes à sua locação.

Seguindo a mesma lógica, o pagamento de valores a título de INCC deve ser afastado após a data prevista para a entrega das chaves, inclusive considerando o prazo de tolerância de 180 dias, de forma que a partir de 2010 as rés já estavam em mora sem qualquer ingerência do consumidor sobre a situação, não podendo, portanto, arcar ele com o ônus desta mora.

[...]

Cabe pontuar ainda que, mesmo em havendo atraso na concessão do 'habite-se' por conduta não atribuível ao consumidor, caracterizado está o dano indenizável e a falha na prestação do serviço do fornecedor, culminando em inadimplemento contratual, o que atrai a responsabilidade civil. Ademais, pela exegese do artigo 14, § 3º do CDC, a responsabilidade do fornecedor se impõe, quando o mesmo, no curso da demanda, não prova que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não bastassem as normas que advêm diretamente do Código de Defesa do Consumidor, alicerçado na teoria do diálogo das fontes, o inadimplemento contratual verificado na espécie atrai responsabilidade objetiva, segundo o artigo 931 do Código Civil, tratando-se *in casu* de aplicação da teoria do risco do empreendimento. (fl. 335-337)

Portanto, para afastar as conclusões do aresto estadual acerca do dever da Construtora indenizar os danos morais e materiais aos recorridos, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Demais disso, em casos semelhantes, este Sodalício afirmou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexecução do contrato de promessa de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além de dano emergente, lucros cessantes. Nesse sentido:

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. APRECIÇÃO. COLEGIADO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUITAÇÃO PARCIAL. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA.

I - A competência para julgar embargos de declaração opostos a acórdão é do colegiado que o proferiu. Contudo, se, por meio do agravo interno, a impugnação acabou sendo apreciada pelo órgão competente, não ocorre prejuízo à parte, razão pela qual não se declara a existência de nulidade. Precedentes.

II - A arguição de afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, deve indicar os pontos considerados omissos e contraditórios, não sendo suficiente a alegação genérica, sob pena de aplicação do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Conforme entendimento desta Corte, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável.

Não há falar, pois, em enriquecimento sem causa.

Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia. (REsp 808.446/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23/10/2006).

Entendeu, ainda, que o parâmetro mais justo para a fixação de indenização a tal título é a utilização de valores equivalentes aos aluguéis que poderiam ter sido auferidos caso o imóvel tivesse sido entregue na data avençada.

A propósito, os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES.

- Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692.543/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 27/08/2007);

CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES.

- Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador.

- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes.

- **A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova** (art. 335 do Código de Processo Civil).

Recurso não conhecido" (REsp 644.984/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05/09/2005, grifos nossos).

Seguindo o mesmo entendimento, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

5. Por outro lado, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre o pedido de afastamento da indenização moral demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

6. Outrossim, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
4. Agravo em recurso especial conhecido e não provido. (AgRg no AREsp 396.539-RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em vinte mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no AREsp 463791/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2014, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. Não se conhece de agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial" (Súmula 5/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

[...]

5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 334801 / RJ, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2013).

6. Por fim, entendo que a quantia fixada, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada autor não se mostra exorbitante, tendo em vista que o acórdão recorrido considerou a longa duração do desgaste físico e mental suportado pela autora diante do retardamento de no cumprimento da obrigação, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira o precedente deste Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.- Em relação ao quantum do dano moral, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor seja teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. **Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao atraso da entrega do imóvel objeto de compra e venda.**

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 516.420/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 26/08/2014) [original sem grifos]

7. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0177918-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 356.269 / RJ

Números Origem: 01608391120118190001 1608391120108190001 201324554107 5090261155268

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAFISA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE LIMA DIBO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL STOLEAR SIMÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GAFISA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO DE MENEZES SABA E OUTRO(S)
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SANDRA REGINA DE LIMA DIBO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL STOLEAR SIMÕES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.